

NATUREZA JURÍDICA DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

THE LEGAL NATURE OF THE REVOCATION OF DONATION

Ronaldo Guaranha Merighi

Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade de Franca e Doutor em Direito pela Universidade Nove de Julho. Atua no magistério superior desde 1999, sendo Professor Adjunto da Universidade Paulista desde 2000, na área de Direito Civil, com ênfase em Obrigações e Contratos. É Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde 1991. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT), é autor de artigos jurídicos e do livro *Lei da Liberdade Econômica e as Modificações nos Contratos do Código Civil* (Juruá, 2025).
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7946-5956> E-mail: rgmerighi@uol.com.br

Resumo: O artigo analisa a natureza jurídica da revogação da doação no direito civil brasileiro, prevista nos arts. 555 e 562 do Código Civil, à luz da teoria geral dos contratos. Diante da divergência doutrinária sobre seu enquadramento — ora como resilição unilateral ora como resolução — o estudo investiga os pressupostos legais da revogação, confrontando-os com os elementos característicos das formas clássicas de extinção contratual. A pesquisa reforça que a classificação jurídica da revogação deve levar em conta seus fundamentos e efeitos, e não apenas a terminologia adotada pelo legislador. A partir da análise normativa e doutrinária, conclui-se que tanto a revogação por inexecução do encargo quanto a motivada por ingratidão do donatário se fundam em inadimplemento contratual ou pós-contratual, o que autoriza seu enquadramento como espécie de resolução, ainda que aplicável a contrato unilateral e gratuito.

Palavras-chave: revogação da doação; inadimplemento contratual; resolução; resilição; boa-fé objetiva; contratos unilaterais.

Abstract: This article examines the legal nature of the revocation of donations under Brazilian civil law, as provided in Articles 555 and 562 of the Civil Code, in light of general contract theory. Given the doctrinal divergence regarding its classification — whether as a form of unilateral termination or as termination for breach— the study investigates the legal requirements of revocation and compares them with the structural elements of traditional contractual termination mechanisms. Based on statutory and doctrinal analysis, the article concludes that both the revocation for nonperformance of the charge and that based on the donee's ingratitude are grounded in contractual or post-contractual breach, thus qualifying as a form of resolution, even though applicable to a unilateral and gratuitous contract. The study emphasizes that the legal classification of revocation must consider its grounds and legal effects, rather than the terminology employed by the legislator.

Keywords: Revocation of donation. Contractual breach. Termination for breach. Unilateral termination. Good faith. Unilateral contracts.

Sumário: **1** Introdução – **2** As figuras extintivas do contrato: invalidades, resilição e resolução – **3** Revogação da doação – **4** Considerações finais: a revogação da doação como espécie de resolução – Referências

1 Introdução

Identificar a natureza jurídica de um instituto não é mero exercício classificatório: trata-se de compreender a qual categoria conceitual ele pertence dentro da estrutura dogmática do direito, com todas as implicações teóricas e práticas daí decorrentes. Categorizá-lo corretamente permite aplicar o regime jurídico adequado, delimitar seus efeitos, reconhecer suas limitações e evitar interpretações equivocadas. No campo contratual, isso se revela ainda mais relevante, pois a qualificação de uma forma de extinção do contrato — se por resolução, resilição, nulidade ou outro instituto — determina, por exemplo, se haverá efeitos retroativos, a necessidade de interpelação judicial, o cabimento de indenização, entre outros aspectos fundamentais para a solução justa e sistemática do caso concreto.

O art. 555 do Código Civil estabelece que o contrato de doação pode ser revogado por ingratidão do donatário ou por inexecução do encargo. Essa norma inaugura a Seção II, que trata, portanto, da revogação da doação no ordenamento brasileiro.

Clóvis Beviláqua, ao comentar o CC/16, observa que as doações se desfazem, como os demais contratos, diante de inadimplemento de cláusulas, condições ou encargos, e em hipóteses de fraude a credores.

Na doutrina contemporânea, o dissenso permanece. Há quem, como Flávio Tartuce,¹ classifique a revogação da doação como modalidade de resilição unilateral, justificada pela quebra de confiança em contratos cuja natureza exige esse elemento, tal como ocorre no mandato, no comodato e no depósito. Outros a consideram como instituto autônomo, à parte da teoria geral dos contratos, como Paulo Lôbo,² para quem, à extinção da doação, não “[...] são aplicáveis o distrato, a resilição unilateral, a cláusula resolutiva expressa ou tácita, a exceção do

¹ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 19. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 279-280.

² LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Código Civil: parte especial: das várias espécies de contrato*, v. 6 (arts. 481 a 564). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 354.

contrato não cumprido, a resolução por onerosidade excessiva [...]”. Há ainda autores que admitem seu enquadramento como forma de resolução: ao comentar o art. 562, que trata da inexecução do encargo, Sílvio Venosa³ refere-se expressamente à possibilidade de resolução do contrato.

Pedro Henrique Barbisan Bertuol,⁴ ao reunir diferentes posições doutrinárias, observa que não há uniformidade quanto à natureza jurídica da revogação da doação. Para Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Orlando Gomes e Alberto Gosson Jorge Junior, trata-se de hipótese de resolução, já que o instituto não se funda na simples manifestação de vontade do doador, mas em ato imputável ao donatário e dependente de decisão judicial, sobretudo quando relacionado ao descumprimento de encargo. Araken de Assis, por outro lado, afasta essa aproximação, sustentando que a revogação distingue-se da resolução justamente por decorrer de declaração de vontade que retira a eficácia da manifestação originária, possuindo, portanto, natureza diversa.

Diante desse dissenso doutrinário, o presente artigo tem por objetivo investigar a natureza jurídica da revogação da doação, buscando categorizá-la com base nas figuras extintivas já reconhecidas pela teoria geral dos contratos — como a resilição unilateral e a resolução por inadimplemento — ou, alternativamente, verificar se se trata de modalidade autônoma, dotada de regime jurídico próprio. A hipótese será construída com base no confronto entre os pressupostos legais da revogação e os elementos estruturais das formas clássicas de extinção contratual, com especial atenção à incidência de inadimplemento contratual ou pós-contratual, e à violação dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva.

Para tanto, em termos metodológicos, adotar-se-á uma abordagem dogmática, com base na análise normativa do Código Civil brasileiro, especialmente dos arts. 555 e 562, bem como na interpretação sistemática das figuras extintivas dos contratos. O estudo também se vale da investigação doutrinária, com destaque para os clássicos civilistas e as correntes contemporâneas que divergem quanto à classificação jurídica da revogação da doação. Além disso, serão considerados elementos da teoria geral dos contratos, sobretudo os conceitos de resolução e resilição, com o objetivo de verificar sua adequação técnica à hipótese legal da revogação da doação. A pesquisa é qualitativa, com enfoque na construção conceitual e no esclarecimento das implicações dogmáticas e práticas da classificação adotada.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos*. 24. ed., 2. reimp. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 331.

⁴ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. *Resilição unilateral dos contratos*. São Paulo: Almedina, 2023, s/p.

2 As figuras extintivas do contrato: invalidades, resilição e resolução

Não há mais qualquer dúvida na doutrina contemporânea quanto ao enquadramento da doação como contrato. Sendo um contrato, a doação está sujeita às formas de extinção aplicáveis às demais contratações. Menezes Cordeiro⁵ identifica seis formas de extinção dos contratos, cada qual com origem histórica e desenvolvimento dogmático próprios: resolução, revogação, denúncia, oposição à renovação, anulação e caducidade. Destaca que a resolução e a anulação desempenham um papel central, servindo de referência para as demais modalidades, que se estruturam por similitude ou diferenciação em relação a elas. Neste estudo, avaliaremos comparativamente as três figuras epigrafadas em relação à revogação da doação.

2.1 Invalidades

O regime das invalidades também alcança o contrato de doação. Para Enzo Roppo,⁶ a anulação é um remédio concedido pela lei quando, no momento da formação do contrato, surgem circunstâncias que comprometem a decisão do contratante ou a racionalidade econômica do contrato. Ressalte-se que, nesse contexto, as causas são anteriores ou concomitantes à formação do vínculo contratual.

A doação pode ser extinta por nulidade relativa, por exemplo, se for eivada de vício de consentimento (erro, dolo, coação etc.). Além disso, é anulável a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice, conforme preceitua o art. 550 do Código Civil.

Por outro lado, haverá nulidade absoluta quando o doador for absolutamente incapaz. Vale destacar que, se a incapacidade recair sobre o donatário e a doação for pura, o art. 543 do Código Civil considera a doação não apenas válida, mas também presume a aceitação. Igualmente, será nula a doação simulada, bem como a doação universal que disponha de todo o patrimônio do doador sem reserva de parte ou renda para subsistência digna (art. 548). Outra hipótese de nulidade absoluta é a que recai sobre a parte inoficiosa, ou seja, a que exceder a parcela disponível em testamento (art. 549).

⁵ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da resolução do contrato*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, n. 2, p. 445–474, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/132086/antonio-menezes-cordeiro.pdf>. Acesso em: 10.04.2025, p. 445-446.

⁶ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 46

Dessa forma, observa-se que a revogação da doação não se confunde com o regime das invalidades, sejam estas relativas ou absolutas. Como bem observa Nelson Rosenvald, “a revogação não decorre de vícios originários, mas de causas supervenientes à formação do contrato [...]”.⁷ Trata-se, portanto, de uma figura distinta, que exige análise autônoma, fora dos limites da teoria das invalidades contratuais

Por consequência, as invalidades atacam defeitos de existência ou validade (perfil genético/concomitante), ao passo que a revogação da doação enfrenta fatos supervenientes, razão pela qual não se confundem.

2.2 Resolução

Em termos de causas supervenientes que provocam a extinção do contrato, destaca-se, inicialmente, a resolução.

Para Roppo, a resolução pode ocorrer por três motivos: quando a prestação devida se torna impossível, se torna excessivamente onerosa ou quando “[...] não for (exatamente) cumprida”.⁸

Dentro do contexto da doação, interessa-nos investigar a resolução por inadimplemento. Segundo o magistério do mesmo autor italiano, tal hipótese ocorre pela “[...] falta de realização da operação econômica, segundo os acordos e as expectativas das partes”.⁹ Em tese, a inexecução do encargo poderia ser assim considerada, haja vista o evidente descumprimento do acordo e a frustração da expectativa do doador.

Ruy Rosado esclarece que a resolução “[...] destrói a relação obrigacional desde a celebração. Tem, pois, efeito *ex tunc*”.¹⁰ No caso da revogação da doação, entendemos que sua eficácia retroativa também está presente, como defende Paulo Lôbo: “[...] pode o contrato de doação ser extinto, voltando-se as partes ao estado anterior [...]”.¹¹

Nelson Rosenvald¹² sustenta que a revogação da doação implica no desfazimento do vínculo negocial, impondo ao donatário o dever de restituir o bem, caso

⁷ ROSENVALD, Nelson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002*. Coord. Cezar Peluso. 18. ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2024, s/p.

⁸ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p.254.

⁹ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p.264.

¹⁰ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos*. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Código Civil: parte especial: das várias espécies de contrato*, v. 6 (arts. 481 a 564). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p.235.

¹² ROSENVALD, Nelson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002*. Coord. Cezar Peluso. 18. ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2024, s/p.

ainda esteja em sua posse. Essa situação caracteriza, segundo ele, uma propriedade resolúvel decorrente de causa superveniente.

Ainda que Pablo Stolze,¹³ com base no magistério de Araken de Assis, defenda que a revogação gera efeitos *ex nunc*, em nome da segurança jurídica, tal entendimento parece minoritário. Com efeito, a revogação da doação possui eficácia retroativa, tanto que resolve a propriedade adquirida pelo donatário, fazendo-a retornar ao doador, se possível. O fato da revogação por ingratidão não prejudicar os direitos adquiridos por terceiros, nem obrigar o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida (art. 563), não a torna irretroativa. Apenas limita os efeitos retroativos à figura do donatário e, quanto aos frutos, cria um obstáculo temporal.

Se, quanto aos efeitos retroativos, a revogação se assemelha à resolução, cabe averiguar se existe adequação aos requisitos da resolução.

Enzo Roppo¹⁴ expõe que, para o não cumprimento de uma prestação em contratos com prestações correspectivas, deve haver a tutela do atingido pelo inadimplemento, que pode, além de exigir o cumprimento, pleitear a resolução. A dicção do Código Civil Italiano influencia a lição do autor, pois o art. 1453 limita a resolução a contratos com prestações recíprocas: “Nei contratti con prestazioni corrispettive[...]”.¹⁵

Menezes Cordeiro,¹⁶ sob a ótica do Código Português, esclarece que a resolução por inadimplemento não se limita a contratos sinalagmáticos, sendo possível também em contratos unilaterais e gratuitos. Quanto a estes últimos, menciona expressamente o art. 966º: “O doador, ou os seus herdeiros, também podem pedir a resolução da doação, fundada no não cumprimento de encargos, quando esse direito lhes seja conferido pelo contrato.” O mesmo Código distingue entre a extinção da doação por inexecução do encargo (resolução) e por ingratidão do donatário (revogação).

Entre nós, Ruy Rosado entende que a resolução pressupõe contrato bilateral sinalagmático. Orlando Gomes também sustenta que a “[...] resolução por inadimplemento é própria dos contratos sinalagmáticos [...]”. Arnaldo Rizzardo complementa: “Procura-se enfocar a resolução no campo das obrigações bilaterais, porquanto o Código Civil – sendo exemplo o art. 475 – se atém aos contratos

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Contrato de doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 270.

¹⁴ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 54-55.

¹⁵ Tradução livre do autor: “Nos contratos com prestações recíprocas [...]”

¹⁶ CORDEIRO, António Menezes. *Da resolução do contrato*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/132086/antonio-menezes-cordeiro.pdf>. Acesso em: 10.04.2025.

bilaterais”. Em sentido diverso, Araken de Assis admite a resolução por inadimplemento em contratos unilaterais, como o de depósito, desde que “[...] se estabeleça alguma ordem de reciprocidade, ou que haja estipulação explícita a respeito”.

O Código Civil Brasileiro não possui uma seção específica que trate de modo genérico da resolução por inadimplemento. Ao contrário do Código Civil português, que dedica uma seção própria ao tema (artigos 432.^o e seguintes), nossa lei aborda a resolução de contratos por inadimplemento de maneira dispersa. Pedro Henrique Barbisan Bertuol¹⁷ observa que o Código Civil de 1916 limitava expressamente a resolução aos contratos bilaterais, devido à localização do instituto. No entanto, o Código Civil de 2002 retirou a resolução desse contexto específico e não menciona a bilateralidade como requisito, mantendo-a como pressuposto explícito apenas para a exceção de contrato não cumprido.

Consequentemente, quanto à necessidade de haver contrato sinalagmático, estamos mais afins ao Direito Português do que ao Italiano.

Portanto, também considerando que a resolução por onerosidade excessiva é admitida em contratos unilaterais (art. 480), concluímos que a ausência de bilateralidade não impede, de forma definitiva, o enquadramento da revogação da doação no gênero resolução.

Em complemento, embora a resolução costume ser associada a contratos sinalagmáticos, a tutela resolutiva alcança vínculos unilaterais e gratuitos quando se verifica inadimplemento juridicamente relevante. Na doação modal, o descumprimento do encargo viola o programa contratual; na doação pura, os atos de ingratidão qualificada ferem os deveres pós-contratuais de lealdade e respeito (boa-fé). Em ambos os casos, a extinção não é potestativa, mas consequência de ilícito contratual ou pós-contratual, legitimando o enquadramento da revogação no gênero resolução.

2.3 Resilição

Resilição, segundo o Dicionário Jurídico de Valdemar P. da Luz é:

Desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade de uma ou de ambas as partes. Dissolução do contrato por mútuo consentimento ou por ato unilateral, como ocorre com término do contrato por prazo determinado. A resilição pode ser bilateral (distrito) ou unilateral (denúncia) (arts. 472 e 473, CC).¹⁸

¹⁷ BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. *Resilição unilateral dos contratos*. São Paulo: Almedina, 2023, s/p.

¹⁸ LUZ, Valdemar P. da. *Dicionário jurídico*. 5. ed. Barueri [SP]: Manole, 2022, p. 342.

Dentre as duas espécies de rescisão, a unilateral é a que mais se aproxima da revogação da doação. Ela está prevista no art. 473, e, de acordo com Ruy Rosado Aguiar,¹⁹ é um negócio jurídico unilateral que se expressa pela manifestação de vontade de apenas um dos contratantes, cuja eficácia é subordinada à admissão, expressa ou implícita da lei. Maria Helena Diniz a coloca como “[...] modo de extinção do ajuste por vontade de um ou dos dois contratantes, por razões que variam ao sabor de seus interesses [...]”.²⁰ Toda a doutrina aponta a sua natureza de direito potestativo, “[...] aquele que se contrapõe a um estado de sujeição”,²¹ como complementa Flávio Tartuce.

A legislação civil brasileira contempla hipóteses específicas em que a rescisão unilateral é juridicamente admitida, geralmente com o objetivo de preservar a autonomia privada, evitar situações de sujeição desproporcional e assegurar a liberdade contratual, especialmente em relações jurídicas de trato sucessivo ou de confiança.

Nos contratos de prestação de serviços, por exemplo, o art. 599 (ainda que de modo atécnico use o verbo *resolver*) do Código Civil permite a denúncia unilateral mediante aviso prévio, quando o contrato for celebrado por prazo indeterminado. A razão está na natureza pessoal e contínua da prestação, cuja manutenção indefinida poderia impor um ônus excessivo à parte que deseja se desvincular.

De forma semelhante, o contrato de locação de coisas, regulado pelos arts. 565 a 578 do Código Civil, admite a denúncia imotivada pelas partes quando ajustado por prazo indeterminado. Essa possibilidade decorre da própria natureza do vínculo, cuja continuidade indefinida não deve impor uma perpetuação contratual indesejada.

No caso da locação de imóveis urbanos, a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) prevê a possibilidade de denúncia unilateral pelo locatário, imotivada, nos contratos por prazo indeterminado (art. 6º), mediante notificação com antecedência mínima de 30 dias. Também é permitida a denúncia pelo locador, sem necessidade de justificativa, ao término do prazo determinado, desde que respeitado o aviso prévio de 30 dias previsto no art. 46, nas locações por escrito e por prazo inicial igual ou maior do que trinta meses. Essas previsões evitam a perpetuação contratual indesejada em relações de trato continuado.

No contrato de fiança, o art. 835 do Código Civil autoriza o fiador a exonerar-se da obrigação em contratos de prestação periódica ou continuada, mediante notificação

¹⁹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos*. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 501-503.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 41. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 620.

²¹ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 19. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 279.

prévia de 60 dias ao credor. Tal faculdade protege o fiador contra o prolongamento indeterminado da garantia, respeitando a limitação temporal implícita na sua manifestação de vontade.

Em contratos fundados na confiança recíproca, a possibilidade de denúncia unilateral decorre da própria natureza do vínculo. É o caso do mandato, disciplinado pelo art. 682 do Código Civil, que pode ser revogado pelo mandante ou renunciado pelo mandatário a qualquer tempo, em razão do caráter fiduciário da relação.

No comodato, o art. 581 do Código Civil admite a retomada da coisa emprestada antes do prazo ajustado, se o comodante tiver necessidade imprevista e urgente. Isso decorre do caráter gratuito e de favor do contrato, que não pode obstar a satisfação de uma urgência pessoal do comodante.

Na parceria rural, regulada pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e pelo Decreto nº 59.566/1966, admite-se a denúncia unilateral nos contratos por prazo indeterminado. Essa previsão busca garantir a liberdade de organização das atividades produtivas, respeitando o caráter sazonal e os ciclos próprios da atividade agrária.

Assim, as hipóteses legais de rescisão unilateral refletem a intenção do legislador de equilibrar a liberdade contratual com a segurança jurídica, prevenindo o engessamento de vínculos que, por sua natureza ou contexto, não comportam manutenção obrigatória a qualquer custo. Trata-se de um mecanismo que atua como válvula de escape legítima, especialmente nas relações duradouras, fiduciárias ou marcadas pela unilateralidade do ônus.

3 Revogação da doação

A revogação da doação está prevista entre nós pelo art. 555: “A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.”

Não se trata de norma inovadora no CC/02, haja vista que o CC/16 já contava com artigo semelhante: “Art. 1.181. Além dos casos comuns a todos os contratos, a doação também se revoga por ingratidão do donatário. Parágrafo único. A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora.”

Tampouco se trata de figura específica do Direito Brasileiro. Encontramos na legislação estrangeira, de origem romana, dispositivos que cuidam do tema sob a mesma rubrica. No Código Italiano, a revogação está prevista no art. 800: “Cause di revocazione. La donazione può essere revocata per ingratitudine o per sopravvenienza di figli”.²²

²² Tradução livre do autor: “Causas de revogação. A doação pode ser revogada por ingratidão ou pela superveniência de filhos.”

O Código de Portugal, além de prever a revogação da proposta de doação enquanto não aceita (art. 969^a), prevê a revogação por ingratidão do donatário no seu art. 970^a: "(Revogação da doação) As doações são revogáveis por ingratidão do donatário."

O Código Civil Espanhol, por sua vez, também prevê a revogação em três normas:

644. Toda donación entre vivos, hecha por persona que no tenga hijos ni descendientes, será revocable por el mero hecho de ocurrir cualquiera de los casos siguientes: 1. o que el donante tenga, después de la donación, hijos, aunque sean póstumos. 2.o que resulte vivo el hijo del donante que éste reputaba muerto cuando hizo la donación.

647. La donación será revocada a instancia del donante, cuando el donatario haya dejado de cumplir alguna de las condiciones que aquél le impuso. En este caso, los bienes donados volverán al donante, quedando nulas las enajenaciones que el donatario hubiese hecho y las hipotecas que sobre ellos hubiese impuesto, con la limitación establecida, en cuanto a terceros, por la Ley Hipotecaria.

648. También podrá ser revocada la donación, a instancia del donante, por causa de ingratitud en los casos siguientes:[...].²³

Em uma análise comparativa, temos que nosso Código se diferencia do italiano e do espanhol na questão da superveniência de filhos. Todos os três Diplomas, de outra sorte, estipulam a ingratidão como causa de revogação, mas só o da Espanha traz o descumprimento do encargo ("condiciones") como outra causa revogatória.

Em todos os Códigos, sob outro prisma, a revogação é judicial: art. 801, Código Italiano; art. 978^a, Código de Portugal e arts. 652/653 do Código Espanhol. Entre nós também é assim, como se percebe da dicção do art. 559: "A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor".

²³ Tradução livre do autor : "Art. 644, Toda doação entre vivos, feita por pessoa que não tenha filhos nem descendentes, será revogável pelo simples fato de ocorrer qualquer dos seguintes casos: 1 -Que o doador tenha, após a doação, filhos, ainda que póstumos; 2-Que esteja vivo o filho do doador que este considerava morto quando realizou a doação." "Art. 647. A doação será revogada a pedido do doador, quando o donatário tiver deixado de cumprir alguma das condições que lhe foram impostas. Nesse caso, os bens doados retornarão ao doador, sendo nulas as alienações que o donatário tiver feito e as hipotecas que sobre eles tiver imposto, com a limitação estabelecida, quanto a terceiros, pela Lei Hipotecária." "Art. 648. Também poderá ser revogada a doação, a pedido do doador, por motivo de ingratidão, nos seguintes casos: [...]"

Embora a revogação seja um ato unilateral de retirada da voz, a necessidade de existir um pronunciamento judicial não a descaracteriza, como explica Pontes de Miranda:

Nem toda revogação se opera com a simples manifestação de vontade. [...] A lei pode criar outros pressupostos. Um deles é a propositura da ação de revogação (e.g. Código Civil, art. 1.184), com o que se faz a voz apenas retirável através de julgamento pelo juiz. Com isso, não se deturpa o instituto. A atividade desconstitutiva parte do interessado na revogação. A função judiciária é mais de exame dos pressupostos da revogabilidade.²⁴

Colocando o foco nas causas que permitem a revogação da doação no Direito Brasileiro, cumpre investigar nesse ponto se se classificam como espécies do gênero *inadimplemento* contratual, ou pós-contratual.

No caso do descumprimento do encargo isso fica evidenciado pela própria letra do art. 562:

A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora; não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

O encargo, como define Sílvio Venosa, é “[...] ônus que diminui a extensão da liberalidade.”²⁵ “Ou, como dizem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, “[...] é peso atrelado a uma vantagem, e não uma prestação correspectiva sinalagmática”.²⁶ Embora não seja contraprestação, ainda segundo Venosa, ele impõe “[...] uma obrigação ao favorecido, em benefício do instituidor ou de terceiro, ou mesmo da coletividade”.²⁷

Desta feita, ainda que não se trate de uma obrigação contratual em sentido estrito — até porque o contrato de doação é unilateral —, o não cumprimento do encargo ou modo gera inadimplemento. E, a exemplo do que ocorre nas hipóteses do art. 475 (“A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos,

²⁴ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2004, p. 245.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 25. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2025, p. 419-420.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. v. 1: Parte geral. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 423.

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 25. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2025, p. 420.

indenização por perdas e danos.”), em face da inexecução do encargo também se abrem duas opções: ou se busca o cumprimento do modo, como preceitua o art. 553, ou a revogação, conforme o art. 562.

A outra possibilidade de revogação da doação, também autorizada pelo já mencionado art. 555, é a ingratidão do donatário. O art. 556 traz um rol dos atos tidos como de ingratidão, considerados, de forma majoritária, como exemplificativo, conforme preceitua o Enunciado n. 33 das Jornadas de Direito Civil:

O novo Código Civil estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal previsto no art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras hipóteses.

O Superior Tribunal de Justiça, de outra sorte, vem reiteradamente destacando o aspecto objetivo da ingratidão que viabiliza a revogação. É o que se vê do seguinte julgado assim ementado:

Para a revogação da doação por ingratidão, exige-se que os atos praticados, além de graves, revistam-se objetivamente dessa característica. Atos tidos, no sentido pessoal comum da parte, como caracterizadores de ingratidão, não se revelam aptos a qualificar-se juridicamente como tais, seja por não serem unilaterais ante a funda dissensão recíproca, seja por não serem dotados da característica de especial gravidade injuriosa, exigida pelos termos expressos do Código Civil, que pressupõem que a ingratidão seja exteriorizada por atos marcadamente graves, como os enumerados nos incisos dos arts.1183 do Código Civil de 1916 e 557 do Código Civil de 2002 [...].²⁸

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema, ressalta que apenas atos objetivamente graves configuram a ingratidão revogatória, exemplificando com atentado contra a vida, homicídio doloso, ofensa física, injúria grave, calúnia e recusa de alimentos praticados contra o doador.

Mas por qual razão esses atos de objetiva ingratidão permitem que o doador revogue a liberalidade?

Uma das hipóteses a serem aventadas seria a da quebra da confiança. É o que acontece na revogação do mandato. Lá, de acordo com o magistério de De Plácido e Silva, a revogação se fundamenta no conceito fundamental “[...] que o mandato é sempre dado no interesse do mandante em sua confiança no

²⁸ STJ, Terceira Turma, REsp 1.350.464/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11 mar. 2013.

mandatário”.²⁹ Nelson e Rosa Nery, em comentário ao art. 682, I, afirmam que aqui não se fala em denúncia do mandato pelo mandante, por conta da “[...] circunstância peculiar do negócio de fidúcia; a revogação é a situação mais própria de extinção do negócio [...]”.³⁰

Contudo, existem diferenças muito marcantes entre a doação e o mandato. O mandato é essencialmente revogável, feito no interesse do mandante. Já a doação é um negócio essencialmente irrevogável, feito em benefício do donatário. Logo, a nosso ver, a confiança não é elemento justificador da liberalidade e, por consequência, a perda da fidúcia não é a causa da revogação por ingratidão.

Estamos, então, de acordo com Pablo Stolze, ao considerar que a conduta do donatário que age com ingratidão:

[...] traduz quebra de boa-fé objetiva pós-contratual, ou seja, implica o cometimento de ato atentatório ao dever de respeito e lealdade, observável entre as próprias partes, mesmo após a conclusão do contrato.³¹

Malgrado a dicção atual do art. 422 (“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”), o seu espraiamento para a fase pós-contratual já é amplamente reconhecido, como se vê do Enunciado n. 170 da III Jornada de Direito Civil: “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.”

Tanto assim que o Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe a revisão e atualização do Código Civil de 2002, como acentua Anderson Schreiber:

[...] propõe a alteração do art. 422 para que passe a se referir à incidência dos princípios da boa-fé e da probidade não somente na conclusão e na execução do contrato, como também nas “tratativas iniciais [...] bem como na fase de sua eficácia pós-contratual”. [...] O Anteprojeto sugere, ainda, a inclusão de um art. 422-A, que, também na esteira de entendimentos firmados nos Enunciados n. 363 da IV Jornada de

²⁹ SILVA, De Plácido e. *Tratado do mandato e prática das procurações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 358..

³⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Comentário ao art. 682, I, p. 1.575

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Contrato de doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

Direito Civil e n. 21 da I Jornada de Direito Civil, determina: “Os princípios da confiança, da proibidade e da boa-fé são de ordem pública e sua violação gera o inadimplemento contratual”.³²

Consequentemente, podemos concluir que a revogação da doação por ingratidão do donatário, assim como a motivada pela inexecução do encargo, tem como causa comum algum inadimplemento contratual ou pós-contratual. Essa constatação afasta a revogação da lógica das invalidades e da resilição unilateral, aproximando-a estruturalmente da resolução.

Tal conclusão é reforçada pelo regime de efeitos jurídicos associado à revogação: segundo o art. 562 e a jurisprudência dominante, ela opera com eficácia *ex tunc*, desconstituindo o vínculo desde a origem, ainda que com limitações quanto a terceiros e frutos colhidos de boa-fé. Esse elemento é incompatível com a sistemática da resilição, que, por sua própria natureza, produz efeitos *ex nunc*, preservando os atos válidos praticados até o momento da extinção. Assim, também por seu efeito retroativo, a revogação da doação revela maior afinidade com a lógica sancionatória da resolução por inadimplemento, mesmo no contexto de um contrato unilateral e gratuito.

Cumpra afastar ainda uma possível objeção relacionada à ausência, na disciplina legal da revogação da doação, de menção expressa à incidência de perdas e danos, como ocorre no art. 475 do Código Civil no contexto da resolução por inadimplemento. Essa diferença, contudo, não compromete o enquadramento da revogação no gênero resolução. Trata-se, aqui, de uma subespécie com disciplina normativa própria, construída para um contrato unilateral e gratuito, que, por sua natureza, já impõe restrições específicas aos direitos do doador.

A inexistência de previsão explícita de indenização no texto legal não impede, ademais, sua aplicação nos casos em que houver efetivo prejuízo. Se, por exemplo, o donatário, além de praticar ato de ingratidão, tiver causado dano moral ou material ao doador — como no caso de agressão física que gere lesão corporal ou abalo psicológico relevante —, é plenamente cabível o ajuizamento de pedido indenizatório cumulativo à revogação.

O mesmo raciocínio pode ser estendido à hipótese de inexecução do encargo: se o donatário assumir a obrigação de reformar um imóvel, como condição da liberalidade, e não o fizer, resultando em deterioração ou perda de valor do bem, o doador poderá pleitear não apenas a revogação da doação, mas também a reparação pelos prejuízos materiais sofridos. Nessas hipóteses, a responsabilidade

³² SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 6. ed., rev., atual. e ampl. [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2025. s/p.

civil decorre do inadimplemento da obrigação acessória e se funda nos arts. 389 e 402 do Código Civil, em interpretação compatível com os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Essa perspectiva reforça que o enquadramento da revogação da doação como forma de resolução unilateral por inadimplemento não exige simetria perfeita com o regime aplicável aos contratos sinalagmáticos onerosos. Ao contrário, a especificidade da doação exige uma leitura sistemática e funcional, que reconheça sua peculiaridade sem isolá-la da estrutura principiológica do direito contratual.

Em conclusão, a revogação — por encargo descumprido ou por ingratidão qualificada — opera como resposta a inadimplemento, o que reforça seu caráter resolutivo e afasta a natureza potestativa da resilição.

4 Considerações finais: a revogação da doação como espécie de resolução

Demonstrou-se por quais motivos a revogação da doação se alinha materialmente à resolução por inadimplemento, e não à resilição, extraindo consequências dogmáticas e práticas dessa qualificação.

Partindo do exame das diversas hipóteses legais de extinção do contrato, refutou-se a possibilidade de enquadrar a revogação da doação no regime das invalidades. Como demonstrado, as invalidades, sejam absolutas ou relativas, decorrem de vícios originários ou concomitantes à formação do vínculo, ao passo que a revogação pressupõe causas supervenientes — como a inexecução do encargo ou a prática de atos de ingratidão —, já após a constituição válida do contrato. Trata-se, assim, de figura que exige tratamento autônomo.

Prosseguiu-se, então, com a análise comparativa entre a revogação da doação e as figuras clássicas de extinção contratual: a resolução e a resilição unilateral. Embora a revogação compartilhe com a resilição o traço da unilateralidade, as finalidades e pressupostos de ambas são substancialmente distintos. A resilição se funda na manifestação de vontade de uma ou ambas as partes, geralmente em contratos de trato sucessivo, fiduciários ou indeterminados, visando impedir a perpetuação de vínculos que se tornem inviáveis ou inconvenientes. A revogação da doação, ao contrário, não opera como faculdade de retirada espontânea, mas como resposta jurídica a uma conduta reprovável do donatário, traduzida no inadimplemento de um encargo ou na violação objetiva de deveres de lealdade e respeito, derivados da boa-fé pós-contratual.

Esse contraste aproxima a revogação, materialmente, da lógica da resolução por inadimplemento. Ainda que se reconheça que parte relevante da doutrina

nacional limita a resolução aos contratos bilaterais sinalagmáticos, o Código Civil de 2002 sinaliza em outra direção. O exemplo mais claro é o art. 480, que admite expressamente a resolução por onerosidade excessiva em contratos unilaterais. Esse dado normativo reforça a ideia de que a resolução não deve estar atrelada, de modo definitivo, à reciprocidade de prestações, mas sim à existência de violação relevante de dever jurídico.

A revogação da doação por inexecução do encargo ou por ingratidão se encaixa justamente nesse contexto: não se trata de manifestação livre da vontade, mas de reação ao inadimplemento de obrigação principal ou acessória, seja ela expressa no contrato, seja derivada da boa-fé objetiva. A eficácia *ex tunc* da revogação, reconhecida pela doutrina majoritária e pela própria lei, reforça ainda mais sua aproximação com a resolução, ao passo que a resilição, por natureza, tende a produzir efeitos *ex nunc*.

Diante disso, conclui-se que, a despeito da terminologia adotada pelo legislador, a revogação da doação, quando fundada em inadimplemento contratual ou pós-contratual, deve ser juridicamente compreendida como uma forma especial de resolução unilateral. A rigor, não se trata de simples resilição, nem de categoria autônoma desvinculada da teoria geral dos contratos, mas de aplicação qualificada dos princípios que regem a resolução por inadimplemento no contexto peculiar da doação.

Importa destacar, por fim, que a ausência de previsão legal expressa quanto à possibilidade de cumulação da revogação com perdas e danos não afasta sua natureza resolutiva. Como demonstrado no item anterior, quando o inadimplemento — seja do encargo, seja dos deveres anexos violados por ingratidão — causar efetivo prejuízo ao doador, a responsabilização civil é compatível com a lógica do inadimplemento contratual e encontra respaldo na sistemática dos arts. 389 e 402 do Código Civil.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos contratos. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série GVlaw). p. 475–518.

ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. v. IV. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.350.464/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, *DJe* 11 mar. 2013.

- CORDEIRO, Antônio Menezes. Da resolução do contrato. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, n. 2, p. 445–474, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/132086/antonio-menezes-cordeiro.pdf>. Acesso em: 10.04.2025.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 41. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. *Contrato de doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. v. 1: Parte geral. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualizadores: Edvaldo Brito; Coord.: Reginalda Paranhos de Brito. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 3.
- LUZ, Valdemar P. da. *Dicionário jurídico*. 5. ed. Barueri [SP]: Manole, 2022.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Comentários ao Código Civil. In: SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 6. ed., rev., atual. e ampl. [2. reimp.]. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2004.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- ROSENVALD, Nelson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002*. Coord. Cezar Peluso. 18. ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2024.
- SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 6. ed., rev., atual. e ampl. [2. reimp.]. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 19. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 25. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2025.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos*. 24. ed., 2. reimp. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

Recebido em: 16.04.2025

Aprovado em: 13.09.2025

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MERIGHI, Ronaldo Guaranha. Natureza jurídica da revogação da doação. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 3, p. 55-71, jul./set. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.03.003.
